



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.937/13

### RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da pensão concedida em favor de Vicência Nunes do Nascimento, beneficiária na qualidade de viúva do ex-servidor falecido, o Sr. Ademar Rocha, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0535, à época lotado na Secretaria de Administração do Município.

Em seu último pronunciamento, a Auditoria havia concluído pela ilegalidade dos presentes autos, tendo em vista a ausência de comprovação da união estável entre o segurado e a pensionista.

Posteriormente, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu cota (fls. 77/78), opinando pela necessidade de notificação da autoridade competente para que providenciasse a anexação de cópia da sentença transitada em julgado, declarando a união estável, de modo a comprovar a condição de dependente da beneficiária.

Após nova notificação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio apresentou defesa através do anexo n.º 51229/16, juntando os documentos de fls. 87/92, tratando da Ação Judicial de União Estável interposta pela pensionista. Em análise dessa defesa, a Auditoria verificou que não foi apresentada a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial n.º 0000665-67.2013.815.0551. Ademais, não localizou o processo em comento, mediante consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, permanecendo a irregularidade anteriormente verificada.

É o relatório e não houve pronunciamento do MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, **Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas a documentação acerca da decisão judicial proferida na Ação Declaratória de União Estável, impetrada pela Sra. Vicência Nunes do Nascimento.

É o Voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC nº 00.937/13

Objeto: Pensão

Servidor: Ademar Rocha

Beneficiária: Vicência Nunes do Nascimento

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio

Gestor Responsável: Antônio Felipe da Silva Júnior - Presidente

Atos de Pessoal. Pensão. Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC – nº 009/2019

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 00.937/13**, que trata do exame da legalidade da pensão concedida em favor de Vicência Nunes do Nascimento, beneficiária na qualidade de viúva do ex-servidor falecido, o Sr. Ademar Rocha, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0535, à época lotado na Secretaria de Administração do Município,

#### **RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, **Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 - envie a esta Corte de Contas a documentação acerca da decisão judicial proferida na Ação Declaratória de União Estável, impetrada pela Sra. Vicência Nunes do Nascimento.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:43



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

25 de Fevereiro de 2019 às 14:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO